Decreto



DECRETO Nº 1.410/2021

"Altera o Decreto 1.320/2021 que regulamentou, no âmbito do Município de Uauá/BA, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993"

O **Prefeito Municipal de Uauá**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, e nos termos do disposto no artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA

Art. 1º O Decreto 1.320/2021 que regulamentou, no âmbito do Município de Uauá/BA, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - No corpo do Art. 8º, do Decreto nº 1.320/2021, onde se lê:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração do Município de Uauá/BA ou qualquer órgão da administração direta do Estado da Bahia ou da União que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem.

LEIA-SE, conforme anexo:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer Município, órgão da Administração do Município de Uauá/BA, qualquer órgão da administração direta do Estado da Bahia ou da União que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem.

II – No corpo do § 4º, do Art. 8º, do Decreto nº 1.320/2021, onde se lê:

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá - Bahia Tels.: (74) 3673-1111/1119/2063 – E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br CNPJ – 13.698.758/0001-97

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br



§ 4º O Município de Uauá (BA) poderá aderir a Atas de Registro de Preços de qualquer órgão ou entidade pertencente à Administração Direta do Estado da Bahia ou da União.

LEIA-SE, conforme anexo:

§ 4º O Município de Uauá/BA poderá aderir a Atas de Registro de Preços de qualquer Município, órgão ou entidade pertencente à Administração Direta do Estado da Bahia ou da União.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, em 11 de agosto de 2021.

Marcos Henrique Lobo Rosa Prefeito Municipal

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia Tels.: (74) 3673-1111/1119/2063 – E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br CNPJ – 13.698.758/0001-97

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br



DECRETO Nº 1.320/2021

"Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito deste Município e dá outras providências"

O **Prefeito Municipal de Uauá**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, e nos termos do disposto no artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA

Art. 1º As contratações de serviços comuns e a aquisição de bens e produtos/materiais de consumo, quando efetuadas pelo Sistema Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I <u>Sistema de Registro de Preços SRP</u> conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços comuns e aquisição de bens para contratações futuras;
- II <u>Ata de Registro de Preços</u> documento vinculado, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III Órgão Gerenciador órgão ou entidade da Administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;
- IV Órgão Participante órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do
 Sistema de Registro de Preços-SRP e integra a Ata de Registro de Preços;
- V <u>Bens e Serviços Comuns</u> Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenhos e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.



- **Art. 2º** Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços-SRP nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço comum e produtos/materiais de consumo, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens e produtos/materiais de consumo com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços comuns necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contração de serviços comuns para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração pública municipal, ou a programa de governo; e
- IV quando pela natureza do objeto n\u00e3o for poss\u00edvel definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administra\u00e7\u00e3o.
- **Parágrafo Único** Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecendo a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.
- **Art. 3º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, Tomada de Preços ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Lei Federal e nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
- § 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima no órgão ou entidade.
- § 2º Caberá ao órgão gerenciador a pratica de todos os atos de controle e administração do sistema de Registro de Preços-SRP, e ainda os seguintes:
- I convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos ou entidades para participarem do registro de preços;
- II consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive documentação das justificativas no caso em que a restrição à competição foi admissível pela lei;



 IV – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V – confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento ás necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação das penalidades por descumprimento pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX – realizar, quanto necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços-SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados;

X – publicação do resultado da licitação para operacionalização do Sistema Registro de Preços na imprensa Oficial deste Município.

§ 3º A Comissão Permanente de Licitação deste Município será o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com conjunto com o Setor de Compras, com a assessoria do Pregoeiro deste Município nos casos cabíveis, serão responsáveis pela implantação e condução do Sistema de Registro de Preços no âmbito deste Município, principalmente às providências constantes no Parágrafo anterior;

§ 4º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, adequando ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

 I – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

> Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia Tels.: (74) 3673-1111/1119/2063 – E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br CNPJ – 13.698.758/0001-97

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba



 II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório, e

III – tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

- § 5º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, compete:
- I promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- II assegurar-se, quando o uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;
- III zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e
- IV informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, às características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.
- **Art. 4º** O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, nem inferior a 06 (seis) meses, computadas neste as eventuais prorrogações.
- § 1º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços-SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecendo o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- § 2º É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos deste Decreto.



Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens e produtos/materiais de consumo ou contratação de serviços comuns, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo Único – No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando o seguinte:

 I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

 II – quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III – os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam de valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer Município, órgão da Administração do Município de Uauá/BA, qualquer órgão da



administração direta do Estado da Bahia ou da União que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. (Alterado pelo Decreto nº 1.410 de 11 de agosto de 2021)

- § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
- § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100 % (cem por cento) dos quantitativos registrados em Ata de Registro de Preços.
- § 4º O Município de Uauá/BA poderá aderir a Atas de Registro de Preços de qualquer Município, órgão ou entidade pertencente à Administração Direta do Estado da Bahia ou da União: (Alterado pelo Decreto nº 1.410 de 11 de agosto de 2021)
- I a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
- IV a quantidade mínima de unidade a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços comuns, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina, controles e fiscalização a serem adotados;
- VI o prazo de validade do registro de preços será de 01 (um) ano, com avaliações trimestrais;
- VII os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;



- VIII os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e
- IX as penalidades a serem aplicadas por descumprimentos das condições estabelecidas.
- § 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.
- § 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que os preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.
- **Art. 10** Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços, que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.
- **Art. 11** A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesas, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme disposto no artigo 62 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 12** A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no artigo 65, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao gerenciador da Ata promover as necessárias negociais junto aos fornecedores, bem como as justificativas dos eventuais acréscimos.
- § 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:
- I convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- II frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e
- III convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.



- § 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- I liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e
- II convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- § 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador caberá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
- Art. 13 O fornecedor terá o seu registro cancelado quando:
- I descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
- IV tiver presentes razões de interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente do órgão gerenciador.
- **Parágrafo Único** O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.
- **Art. 14** Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.
- **Art. 15** A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças poderá editar normas complementares a este Decreto.
- **Art. 16** Este Decreto entrará em vigor na dada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2021.

Marcos Henrique Lobo Rosa

Prefeito Municipal

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá – Bahia Tels.: (74) 3673-1111/1119/2063 – E-mail: gabinete.prefeito@uaua.ba.gov.br CNPJ – 13.698.758/0001-97

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba